



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000381/2007-16
Recurso nº 999999
Resolução nº **1401-000.118 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 01 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, João Carlos Figueredo Neto.e Jorge Celso Freire da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-19.747, da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro - RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se do auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 448/447) no valor principal de R\$ 2.932.862,62 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 448/453) no valor principal de R\$ 1.055.830,54, acrescidos da multa de 75 % e juros moratórios até 30/11/2007.

Relativamente ao auto de infração do IRPJ a Descrição dos Fatos indica as seguintes infrações e capitulação legal:

Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real,

"Redução indevida do Lucro Real em virtude da exclusão de reversões de provisões para a perda de estoque ao valor de mercado sem que houvesse a apresentação das comprovações contábeis por parte do contribuinte, conforme discriminado no Termo de Verificação de Infração Fiscal em anexo."

O Termo de verificação de infração fiscal acostado às fls. 442 menciona, em síntese, que:

Segundo o Acórdão DRJ/RJOI nº 12-12.796, de 15 de dezembro de 2006, pertencente ao processo nº 18471.001676/2005-52, cujas cópias das principais peças foram extraídas e fazem parte do presente processo/dossiê e o Acórdão DRJ/RJI nº 9.956, de 23 de março de 2006 (Processo. nº 18471.001675/2005-16) foi determinado que houvesse apuração de matéria tributável concernente ao adicional de CSLL, que deixou de ser cobrado quando da lavratura do auto de infração relativo à exclusão indevida do Lucro Líquido de Provisão para Perda de Estoque no valor de R\$ 46.874.759,83, bem como do IRPJ e CSLL sobre as reversões de provisão para perdas de estoque ao valor de mercado nas importâncias de R\$ 9.998.416,84; R\$ 5.718.000,00; R\$ 610.980,77 e R\$ 431.817,42.

Assim sendo, foi dado o início da fiscalização em 20/06/2007, conforme Termo de início de Fiscalização, com a intimação para que o contribuinte comprovasse as reversões contábeis das provisões acima mencionadas e informando que seria apurada matéria tributável referente ao adicional de CSLL que deixara de ser cobrado (fls. 005).

Em 26/09/2007 foi lavrado um Termo de Constatação Fiscal, cuja ciência ao contribuinte se deu em 01/10/2007, comunicando-o que, até aquela data, nenhuma comprovação das reversões contábeis havia sido apresentada.(fls 007)

O Enquadramento Legal foi o Art. 250, inciso I, do RIR/99.

Relativamente ao Auto de Infração da CSLL a Descrição dos fatos é idêntica à do IRPJ (fls. 450) e a capitulação legal foi a seguinte: Arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; 19 da Lei nº 9.249/95; 1º da Lei nº 9.316/96; 28 da Lei nº 9.430/96 e 6º da Medida provisória nº 1.858/99 e reedições.

A Contribuinte foi cientificada pessoalmente em 05/12/2007 apresentando suas impugnações em 04/01/2008 (fls. 457/468, acompanhada dos documentos de fls. 469/575 para o auto de infração do IRPJ) e (fls.576/587 acompanhada dos documentos

de fls.588/696 para o auto de infração da CSLL) as quais, em resumo, contêm as seguintes argumentações/requisições:

Relativamente ao Auto de Infração de IRPJ :

a) o auto de infração merece ser prontamente anulado diante de sua manifesta ilegalidade porque a fiscalização partiu de equivocadas premissas, mormente no que tange às bases de cálculo utilizadas;

b) os valores considerados pela fiscalização como exclusões indevidas referem-se às Reversões de Provisão para Ajuste de Peças ao Valor de Mercado, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa incorporada pela ora impugnante e, por esta levado a tributação (pela Peugeot - Citroen do Brasil S.A);

c) a empresa acima citada foi incorporada pela Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda, ora impugnante, em 31/10/2002, sucedendo a incorporada em seus direitos e obrigações conforme artigo 1.116 do CC combinado com o artigo 110 do CTN;

d) embora o artigo 13 da Lei nº 9.249/96 (inciso I) tenha tornado indedutível qualquer provisão, salvo as expressamente ressalvadas, dentre as quais não se encontra a provisão em tela, não se pode esquecer que, por estar relacionada a estoque pode, a qualquer momento, ser revertida, sendo esta lídima (transcreve ensinamento de Paulo Henrique Pegas asseverando que os ativos, principalmente estoques, títulos e aplicações em ações, devem ser registrados pelo custo, sendo reconhecidos pelo valor de mercado quando este for menor, devendo-se, neste caso, proceder a provisão para perdas, registrando uma despesa que deverá ser adicionada ao lucro líquido para fins fiscais e que esta adição, dada sua característica, é considerada temporária);

e) os valores R\$ 431.817,42; R\$ 610.980,77; R\$ 5.178.000,00 e R\$ 9.998.416,84 foram adicionados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ2002 - ano-calendário 2001) , na ficha 9, linha 22, (valor de R\$ 77.224.335,42);

f) deste modo, a reversão da provisão realizada no ano calendário seguinte, procedida pela exclusão de uma provisão não dedutível(DIPJ 2003-ano-calendário 2002) na Ficha 09A , linha 25 nada tem de ilícito [às fls. 463/464 há um demonstrativo totalizando o valor de R\$ 109.593.659,81, constante da linha 25 da Ficha 9A da DIPJ (fls. 558). Neste demonstrativo os valores indicados na letra "e" estão presentes]

g) além disto, se o IRPJ incide sobre a aquisição de renda e proventos, cujo significado é o acréscimo patrimonial; e, sendo a provisão em comento relacionada ao estoque da Empresa, realizada em consonância com a prática contábil, integrando o seu ativo; tem-se que, a reversão da provisão em comento em nada afeta a tributação pelo imposto, vez que o mesmo apenas pode incidir sobre o acréscimo patrimonial, o que não ocorre na hipótese (transcreve o artigo 43 do CTN e ensinamentos de Leandro Paulsen e Marçal Justen Filho referentes aos conceitos de renda, proventos e acréscimo patrimonial);

h) com a reversão da provisão realizada o ativo recupera seu valor, originalmente reduzido para fins de provisionamento, não acarretando, portanto, qualquer alteração de valores para fins de incidência fiscal já que o valor revertido é posto à crédito do ativo;

i) o procedimento de exclusão do lucro líquido da provisão encontra respaldo nas perguntas e respostas relacionadas à DIPJ do ano de 2003 encontrada na página da Secretaria da Receita Federal na internet, consoante resposta à pergunta nº 517 bem como pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (transcreve a pergunta nº 517 e traz à colação duas ementas do CC);

j) admitir o contrário, ou seja, a impossibilidade de exclusão do lucro líquido do valor da provisão revertida - é determinar a dupla incidência do mesmo tributo sobre um mesmo valor, a saber: o valor da provisão realizada, fato este expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e, principalmente, pela CF;

A impugnante requer seja anulado integralmente o auto de infração ora hostilizado e, caso esta Delegacia não entenda pela anulação integral em razão da ausência de documentos suficientes à comprovação do exposto, requer a impugnante, desde já, na forma do artigo 29 do Decreto 70.235/72, seja o presente julgamento convertido em diligência, de forma a instruir, de forma completa, a presente defesa, propiciando o posterior acolhimento in totum da mesma.

Relativamente ao Auto de Infração da CSLL:

A impugnação de folhas 576 a 587 apresenta idêntica argumentação quanto à do Auto de Infração relativo ao IRPJ.

Da resposta à intimação do Fisco para que fossem indicados os valores das contas que compuseram a linha 29 da ficha 6 A (Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais - na Demonstração de Resultado) e da linha 25 da Ficha 9 A (Reversão dos Saldos das Provisões não Dedutíveis - na Demonstração de Apuração do Lucro Real), declarados na DIPJ 2003 ano-calendário de 2002, constante das fls 195 e 196 do processo nº 18471.001675/2005-16, foram extraídas fotocópias juntadas ao presente processo às fls. 700/701.

A DRJ, manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE.

Inexistindo vícios formais e tendo sido o Auto de Infração lavrado por pessoa competente não há que se cogitar de sua nulidade.

DILIGÊNCIA.

A solicitação por parte da Impugnante de eventual diligência para instrução probatória documental é incabível, pois o momento de sua apresentação é na entrega da impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÕES INDEVIDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

A provisão indedutível para efeito de apuração do Lucro Real adicionada em determinado período ao lucro líquido só pode ser excluída deste se houver reversão contábil.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE.

Quando mantida a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação do IRPJ inexistem reparos a fazer na conseqüente tributação da CSLL, uma vez que em consonância ao disposto na legislação tributária aplicam-se a ela as mesmas normas de apuração estabelecidas para o IRPJ.

Irresignada com a decisão de primeira instância a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

A Recorrente antes do julgamento, apresentou petição solicitando que o Julgador tomasse ciência de documentos importantes que demonstrariam a efetiva reversão contábil.

O Presidente da turma deferiu a anexação dos documentos e imediatamente abriu vistas desses documentos para que a Procuradoria da Fazenda Nacional também pudesse se manifestar a respeito.

Na petição, a Recorrente requereu a juntada e a apreciação dos documentos em nome do princípio da verdade material, nos seguintes termos:

Assim, mostram-se essenciais para o devido exame da presente controvérsia os documentos oferecidos em anexo, os quais demonstram detalhadamente a composição de cada valor declarado, restando, deste modo, plenamente comprovada a efetiva reversão contábil das provisões mencionadas, anteriormente constituídas, para perdas de estoque.

Estes documentos (todos inter-relacionados e compostos por partes do Lalur, telas do SAP demonstrando os estornos procedidos e partes da DIPJ, dentre outros) mostram-se plenamente hábeis para comprovar, de modo completo e definitivo, a efetiva constituição da provisão e, especialmente, sua reversão contábil.

Desta forma, uma vez comprovada a legalidade do procedimento contábil adotado, a glosa da exclusão importaria tributar duplamente a mesma receita (já oferecida à tributação no ano anterior). Deve ser reconhecido como válido, portanto, o procedimento adotado pela Recorrente, o qual encontra respaldo nas orientações da própria Receita Federal do Brasil, bem como na jurisprudência desse Egrégio Conselho (...)

A PFN, por sua vez, tomou vista das provas trazida aos autos e pronunciou-se no sentido de baixar o feito em diligência para análise das mesmas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

A empresa foi autuada em face de diminuição indevida da base tributável do IRPJ e da CSLL relativa ao ano calendário de 2002. No caso, segundo a fiscalização, procedeu a exclusão não autorizada pela legislação nos seguintes valores:

- (a) R\$ 431.817,42 (quatrocentos e trinta e um mil oitocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos);
- (b) R\$ 610.980,77 (seiscentos e dez mil novecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos);
- (c) R\$ 5.178.000,00 (cinco milhões, cento e setenta e oito mil reais);
- (d) R\$ 9.998.416,84 (nove milhões novecentos e noventa e oito mil quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos)

Segundo a Recorrente, tais valores foram excluídos da base de cálculo das referidas exações corretamente, posto que relativos à reversão de provisões para perda de estoque ao valor de mercado, nos seguintes termos:

Assim, temos que os valores acima listados, considerados pela fiscalização como exclusões indevidas, pois entendidos como receitas pela mesma referem-se à reversão de Provisão para Ajuste de Peças ao Valor de Mercado, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa incorporada pela ora Recorrente e, por esta (Peugeot - Citroen do Brasil S. A), levado a tributação. (g.n)

O que está em questão aqui não é a possibilidade da pessoa jurídica poder constituir contabilmente as provisões que não se encontrem expressamente previstas como dedutíveis para fins da legislação do imposto de renda, bem assim ter o direito à exclusão do lucro real quando de sua reversão, caso isso aconteça. Esta questão de cunho meramente teórico está definitivamente fora de questão.

A pessoa jurídica pode continuar constituindo contabilmente as provisões que entenda serem necessárias à sua atividade por meio de previsão de possível perda que o princípio da prudência impõe de forma a espelhar com fidedignidade a situação patrimonial da pessoa jurídica naquele momento. Entretanto, conforme ficou assentado na decisão de piso, na hipótese de a provisão constituída na contabilidade ser considerada indedutível para fins da legislação do imposto de renda, a pessoa jurídica deverá realizar a adição do respectivo valor ao lucro líquido do período, para a apuração do lucro real (Lalur). Apenas no período em que a provisão for revertida contabilmente, ela poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Pelo que consta dos autos, a lide é composta de aspecto meramente probatório. Então o ponto é este: saber se a provisão foi efetivamente revertida contabilmente, aumentando o lucro líquido contábil para daí poder ter o direito de anular seus efeitos extracontabilmente.

Eis os exatos termos da decisão de piso:

Na resposta dada à intimação do Fisco, que se encontra às fls. 700/701, para que fosse detalhada a composição do valor declarado como reversão dos saldos das provisões operacionais na Demonstração do Resultado (ficha 06/a. - linha 29 da DIPJ 2003/2002), no valor de R\$ 31.253.170,65 e da reversão do saldo das provisões não dedutíveis na apuração do lucro real (ficha 09/a - linha 25 da DIPJ 2003/2002), no valor de R\$ 109.593.659,81, observou-se que foram excluídos do lucro líquido os valores de R\$ 431.817,42; R\$ 610.980,77 R\$ 5.178.000,00 e R\$ 9.998.416,84, todos concernentes a reversões de provisão para perda de estoque.(grifei)

Tais valores foram anteriormente adicionados na Apuração do Lucro Real Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica da incorporada PEUGEOT CITROEN DO BRASIL S.A (DIPJ2002 - ano-calendário 2001) , na ficha 9, linha 22, [(compondo o valor de R\$ 77.224.335,42 (fls. 561)];

(...)

Na composição da linha 29 da ficha 6A da DIPJ 2003, destinada a registrar os saldos das Provisões Operacionais não utilizadas, constituídas no período imediatamente anterior, totalizando R\$ 31.253.170,65. (fls. 700), não se encontram os valores R\$ 431.817,42; R\$ 610.980,77 R\$ 5.178.000,00 e R\$ 9.998.416,84, todos concernentes a reversões de provisão para perda de estoque, excluídos para efeito de apuração do Lucro Real [(linha 25 da ficha 09A da DIPJ 2003, que totalizou R\$ 109.593.659,81 (fls 701)].

Segundo entendimento da DRJ, foram excluídas do lucro líquido reversões de provisão para perda de estoque que contabilmente não foram demonstradas terem sido reconhecidas como receita.

. O Interessado, apesar de alertado precisamente pela decisão de piso a respeito do ponto relevante da questão conforme acima referido, não trouxe em sede recursal prova que tivesse o condão de contrariar a infração fiscal a ela imputada ou que justificasse o afastamento da exigência, se preocupando apenas em enfatizar que as adições no período anterior ocorreram.

Porém, conforme relatado, foram juntados aos autos uma série de novos documentos: partes do Lalur, telas do sistema de informática da empresa, SAP e Diário, que demonstrariam os estornos contábeis e o reconhecimento das receitas. Porém, os dados estão um tanto quanto dispersos e não conclusivos, bem assim não se pode asseverar a autenticidade do livro diário, necessitando assim de uma melhor investigação, pois se vislumbra a possibilidade de a Recorrente possuir razão em suas alegações.

Diante desse contexto, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Verificar na contabilidade da Recorrente se os documentos trazidos são autênticos e espelhariam a reversão contábil das provisões à conta do resultado ou lucro líquido da empresa, de forma a garantir o direito da anulação extracontábil daquelas provisões feitas pela Recorrente e alvo do presente lançamento de ofício.

Processo nº 17883.000381/2007-16
Resolução n.º **1401-000.118**

S1-C4T1
Fl. 759

- Elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto